

PROCESSO Nº 1618152015-5

ACÓRDÃO Nº 0091/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DIAS NETO VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante: ROSANA MARIA PEREIRA GOMES DE ANDRADE

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DESCUMPRIMENTO – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIAS CONFIGURADAS – RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, “C”, DO CTN – NULIDADE DO LANÇAMENTO RELATIVO AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2013 – VÍCIO FORMAL - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

- Não se configura cerceamento de defesa quando estão presentes todos os elementos necessários para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa por parte do contribuinte.

- Constatada nos autos a existência de informações acerca de documentos fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos/digitais do contribuinte, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do que estabelece a legislação de regência.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, bem como na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva às sanções previstas na Lei nº 6.379/96.

- Retroatividade de dispositivos legais que estabeleceram penalidades mais brandas para as condutas infracionais descritas na peça acusatória, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

- Da dicção do art. 17, II e III, da Lei nº 10.094/13, depreende-se que o enquadramento legal da infração cometida deve guardar perfeita correspondência com o dispositivo legal a que se reporta.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar, quanto aos valores, a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002087/2015-81, lavrado em 17 de novembro

de 2015 em desfavor da empresa DIAS NETO VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 4.420,21 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e um centavos) a título de multas por infração, com fulcro nos artigos 81-A, II e V, “a” e 85, II, “b”, ambos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09; 119, VIII c/c 276 e 306 e parágrafos c/c 335, todos do RICMS/PB.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 3.298,74 (três mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos).

Ressalto a possibilidade de refazimento de novo feito fiscal em razão dos vícios formais indicados.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de fevereiro de 2021.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE) E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora Jurídica

Processo nº 1618152015-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DIAS NETO VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante: ROSANA MARIA PEREIRA GOMES DE ANDRADE

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DESCUMPRIMENTO – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIAS CONFIGURADAS – RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, “C”, DO CTN – NULIDADE DO LANÇAMENTO RELATIVO AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2013 – VÍCIO FORMAL - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

- Não se configura cerceamento de defesa quando estão presentes todos os elementos necessários para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa por parte do contribuinte.

- Constatada nos autos a existência de informações acerca de documentos fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos/digitais do contribuinte, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do que estabelece a legislação de regência.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, bem como na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva às sanções previstas na Lei nº 6.379/96.

- Retroatividade de dispositivos legais que estabeleceram penalidades mais brandas para as condutas infracionais descritas na peça acusatória, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

- Da dicção do art. 17, II e III, da Lei nº 10.094/13, depreende-se que o enquadramento legal da infração cometida deve guardar perfeita correspondência com o dispositivo legal a que se reporta.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº

93300008.09.00002087/2015-81, lavrado em 17 de novembro de 2015 em desfavor da empresa DIAS NETO VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., inscrição estadual nº 16.147.608-2.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0266 – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS. >> O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 306 e parágrafos c/c 335; 119, VIII c/c 276, todos do RICMS/PB, bem como os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 7.718,95 (sete mil, setecentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos) a título de multas por infração, com fulcro nos artigos 85, IX, “k”; 81-A, V, “a” e 85, II, “b”, ambos da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 6 a 59 dos autos.

Depois de cientificada pessoalmente em 23 novembro de 2015, a autuada, por intermédio de seu procurador, protocolou, em 21 de dezembro de 2015, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 61 a 65), por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) A empresa sempre foi tributada no âmbito federal pelo Lucro Real, com manutenção plena de sua contabilidade, atendendo a todos os requisitos exigidos pela legislação do Conselho Federal de Contabilidade e pelo Regulamento do Imposto de Renda;
- b) Todas as operações realizadas pelo contribuinte foram incluídas na contabilidade central da matriz e demonstradas na ECD – Escrituração Contábil Digital;
- c) As infrações atribuídas à empresa nos meses de setembro a dezembro de 2013, descritas como “0266 – Arquivo Magnético – Informações Omitidas” não se sustentam, uma vez que o dispositivo sancionador (art. 85, IX, “k”, da Lei nº 6.379/96) foi revogado, deixando de caracterizar-se infração à legislação do ICMS¹;

¹ Em que pese a impugnante ter destacado, como autuado, o período de setembro a dezembro de 2013, os lançamentos a título de “Arquivo Magnético – Informações Omitidas” são referentes aos meses de fevereiro, março, maio e junho de 2010.

- d) A inexistência de “chaves de acesso” associadas a alguns documentos fiscais relacionados pela auditora não permitem a comprovação da emissão das referidas notas fiscais, restando prejudicado o direito de defesa da autuada.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 59 e 77), foram os autos conclusos (fls. 78) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE INFORMAÇÕES DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA NA EFD/SPED. ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS. ILÍCITOS CONFIGURADOS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA ACESSÓRIA DEVIDA EM PARTE.

- Constatada nos autos, a falta de informação de todas as notas fiscais de aquisição de mercadorias, listadas em levantamento fiscal, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD.

- Verificada também nos autos a omissão de informações entre o arquivo magnético/digital (Guia de Informação Mensal – GIM), e os documentos ou livros fiscais obrigatórios, punível com multa acessória específica disposta em lei, vigente à época dos fatos.

- Confirmada, em parte, a irregularidade fiscal atestando à ocorrência de notas fiscais destinadas a empresa fiscalizada sem o devido lançamento no livro registro de entradas, com incidência de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência.

- Da dicção do art. 17, inciso III da Lei nº 10.094/13, depreende-se que o enquadramento legal da infração cometida, pelo descumprimento da exigência de lançar notas fiscais de mercadorias recebidas ou prestações de serviços tomadas nos livros fiscais próprios, deve guardar perfeita correspondência com o dispositivo legal a que se reporta, o que não ocorreu com relação ao mês de novembro/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 3 de agosto de 2018, o sujeito passivo apresentou, em 27 de agosto de 2018, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual advoga que:

- a) Quanto à denúncia “0537 – Escrituração Fiscal Digital – Omissão”, no campo destinado à descrição da infração, foram inseridas informações genéricas, sem qualquer conteúdo concreto, tampouco alusão a fatos específicos. A insuficiente determinação da matéria tributável é causa de nulidade do lançamento, por força do que estabelecem os artigos 14, III, 16 e 17, III, da Lei nº 10.094/13;
- b) O artigo 88, VII, da Lei nº 6.379/96 foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 215/2013. A revogação configura desconstituição da antijuridicidade da conduta descrita no Auto de Infração. O fato de outro dispositivo ter sido promulgado com o fim de tipificar como ilícita à conduta

em nada altera a caracterização da revogação, tanto que sua vigência se iniciou a partir de janeiro de 2014²;

- c) A legislação tributária estadual prevê duas penalidades para o caso de falta de registro de notas fiscais de entrada (art. 85, II, “b” e art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96), cabendo, portanto, a aplicação daquela que for mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112 do Código Tributário Nacional;
- d) A prova documental das acusações não fora produzida pela fiscalização, tendo sido apresentadas apenas planilhas sem quaisquer outros documentos que atestem as informações nelas descritas.

Com estes fundamentos, a recorrente requer:

- a) O reconhecimento da nulidade do Auto de Infração;
- b) A improcedência do Auto de Infração, por ausência de provas.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre as seguintes denúncias: **a)** Arquivo Magnético – Informações Omitidas; **b)** Escrituração Fiscal Digital - Omissão e **c)** Falta de Lançamento de Notas Fiscais nos Livros Registro de Entradas, formalizadas contra a empresa DIAS NETO VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., já previamente qualificada nos autos.

Antes de passarmos à análise do mérito, necessário se faz discorrermos acerca das preliminares de nulidade arguidas pela defesa.

Inicialmente, a recorrente alega que os elementos que embasaram as denúncias são insuficientes para determinar a matéria tributável, sendo impróprias para atestar o cometimento das infrações.

É cediço que, para que a autuada possa exercer, em sua plenitude, o seu direito de defesa, é condição *sine qua non* que os elementos trazidos na denúncia não deixem dúvidas acerca da acusação que pesa contra ela e que as provas que lhe deram sustentação estejam devidamente apresentadas nos autos.

² Na peça acusatória, não foi indicado, como dispositivo sancionador, o artigo 88, VII, da Lei nº 6.379/96.

Da análise do caderno processual, resta evidenciado que as provas produzidas pela fiscalização, aliadas à descrição precisa das acusações consignadas no Auto de Infração, conferem à recorrente condições amplas para extrair todas as informações necessárias para exercer amplamente o seu direito de defesa.

Nas planilhas incluídas pela auditora fiscal, estão detalhadas as seguintes informações relativas aos documentos cujas ausências de lançamentos foram identificadas pela fiscalização: (i) data de emissão das notas fiscais; (ii) CNPJ dos emitentes; (iii) chaves de acesso das NF-e; (iv) números das notas fiscais; (v) valores das notas fiscais.

Ainda que alguns dos documentos não estejam relacionados às suas respectivas chaves de acesso, importa destacarmos que a fiscalização teve o cuidado de apresentar extratos das GIM de terceiros referentes às notas fiscais nº 4462, 10139, 67704, 119496, 290469, 285 e 119513, bem como a cópia da nota fiscal nº 603117.

A partir destes elementos, caberia à defesa se contrapor às acusações com vistas a comprovar (total ou parcialmente) a improcedência dos lançamentos.

Importa registrarmos que o sujeito passivo não trouxe quaisquer provas em seu favor.

Ainda no campo das nulidades, o contribuinte assevera que suas garantias ao contraditório e à ampla defesa teriam sido violadas, em virtude de ausência de clareza na descrição dos fatos associados à denúncia “0537 – Escrituração Fiscal Digital – Omissão”.

A matéria objeto da lide, em que pesem os argumentos ofertados pela recorrente, encontra-se devidamente explicitada na peça inicial, possuindo contornos de clareza e objetividade suficientes para que dela se possam colher todas as informações a respeito da autuação, incluindo-se, por óbvio, a motivação, ou seja, a fundamentação das razões que levaram a fiscalização à sua lavratura.

Registre-se, por oportuno, que as planilhas acostadas pela fiscalização, foram intituladas como “RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NÃO REGISTRADAS – MULTA ACESSÓRIA”, deixando mais do que evidentes os fatos que motivaram as denúncias.

Não há, portanto, como subsistir o argumento que busca o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração quanto à denúncia “0537 – Escrituração Fiscal Digital – Omissão” com fulcro no artigo 14, III, da Lei nº 10.094/13³, haja vista a perfeita correlação entre a norma infringida e o arcabouço probatório acostado aos autos (correta descrição dos fatos), estando a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo devidamente determinados.

Também não há que se falar em violação aos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.094/13, porquanto ausentes quaisquer dos casos de nulidade neles previstos para a acusação em comento.

Passemos à análise individualizada das denúncias.

³ Art. 14. São nulos:

(...)

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

0266 – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS

Ao descrever a conduta infracional do contribuinte identificada nos meses de fevereiro, março, maio e junho de 2010, a auditora fiscal que subscreve a peça acusatória apontou, como infringidos, os artigos 306 e parágrafos e 335, ambos do RICMS/PB:

Art. 306. O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00):

I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de (Convênio ICMS 12/06):

- a) Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A;
- b) a partir de 1º de janeiro de 2007, Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55;
- c) Nota Fiscal do Produtor, modelo 4, e o cupom fiscal;

II - por totais de documento fiscal, quando se tratar de (Convênio ICMS 69/02):

- a) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- b) Nota Fiscal de Serviços de Transporte, modelo 7;
- c) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- d) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- e) Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- f) Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
- g) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- h) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;
- i) Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27 (Convênio ICMS 22/07);
- j) Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57 (Convênio ICMS 42/09);

III - por total diário, por equipamento, quando se tratar de Cupom Fiscal ECF, na saída;

IV - por total diário, por espécie de documento fiscal, nos demais casos (Convênio ICMS 75/96).

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de

dados.

§ 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI deverá manter arquivado em meio magnético as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.

§ 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02).

§ 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).

Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.

Com medida punitiva para a conduta infracional evidenciada foi proposta a aplicação da multa insculpida no artigo 85, IX, “k”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IX - de 05 (cinco) a 400 (quatrocentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a processamento de dados, abaixo relacionadas:

(...)

k) omitir ou apresentar informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais dos documentos de entrada e saída que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB;

Em sua impugnação, a defesa alega que a fiscalização não poderia se valer deste dispositivo legal para aplicação da penalidade, vez que já houvera sido revogado. Afirma, também, que tal fato afastou a antijuridicidade da conduta.

Importante reconhecermos que o dispositivo legal acima reproduzido fora, de fato, revogado pelo artigo 5º da Lei nº 10.008/13 (efeitos a partir de 1º de setembro de 2013), contudo a penalidade nele anteriormente prevista continuou presente no ordenamento jurídico, porquanto a mesma Lei que o revogou tratou de acrescentar, por meio de seu artigo 4º, inciso IV, o artigo 81-A à Lei nº 6.379/96, estabelecendo penalidade idêntica para a mesma conduta infracional e limitando o valor da multa a 400 (quatrocentas) UFR-PB. Vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

A redação do dispositivo acima somente foi alterada quando da publicação da Medida Provisória nº 263, de 28 de julho de 2017, a qual fora convertida na Lei nº 10.977/17, de 26 de setembro de 2017. A citada modificação trouxe a seguinte redação ao inciso II do artigo 81-A da Lei nº 6.379/96, estabelecendo novo limite inferior:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes dos livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Em contraposição à tese da defesa, resta demonstrado que a conduta não deixou de ser considerada desprovida de ilicitude, impondo-se àqueles que a praticarem as sanções previstas na Lei nº 6.379/96.

Não podemos perder de vista, contudo, que, para aplicação da penalidade cabível, faz-se necessária a análise do histórico legislativo apresentado, bem como a observância ao disposto no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Diante deste cenário, refizemos os cálculos para apuração do crédito tributário efetivamente devido pelo contribuinte e obtivemos os seguintes resultados:

Período	Data de Emissão	Nota Fiscal nº	Valor da Nota Fiscal (R\$)	UFR-PB (R\$)	Multa (5%)	Limite Inferior de 10 UFR-PB (R\$)	Limite Superior de 400 UFR-PB (R\$)	Multa Devida (R\$)
fev/10	10/02/2010	4462	325,75	29,21	16,29	292,10	11.684,00	292,10
	Somatório dos Valores das NF (R\$)		325,75					
mar/10	11/03/2010	603117	1.431,65	29,43	71,58	294,30	11.772,00	294,30
	Somatório dos Valores das NF (R\$)		1.431,65					
mai/10	04/05/2010	10139	333,64	29,82	393,86	298,20	11.928,00	298,20
	06/05/2010	4028	2.674,69					
	11/05/2010	67704	355,54					
	13/05/2010	119496	136,48					
	18/05/2010	290469	200,00					
	19/05/2010	9620	1.199,25					
	20/05/2010	9677	585,00					
	20/05/2010	9679	1.170,00					
	20/05/2010	9681	1.222,65					
Somatório dos Valores das NF (R\$)		7.877,25						
jun/10	09/06/2010	4279	315,66	29,99	15,78	299,90	11.996,00	299,90
	Somatório dos Valores das NF (R\$)		315,66					

Considerando a necessidade de ajuste da penalidade para o valor mínimo de 10 (dez) UFR-PB, mostrou-se imperativa a redução de todos os lançamentos, conforme demonstrado na tabela acima.

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

De início, relevante e essencial anotarmos que, no período dos fatos geradores relativos à acusação (janeiro, abril, maio, julho, agosto e outubro de 2014), a recorrente já se encontrava obrigada ao envio de Escrituração Fiscal Digital, conforme revela o extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido.

Retorno do Webservice			
Data:	04/02/2021 09:21:37		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	07.816.107/0002-32		
Inscrição Estadual:	16.147.608-2		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2011 01:00:00	a B	01/01/2011 01:00:00	23/10/2014 01:00:00
a			
23/10/2014 01:00:00			
Contribuinte não obrigado de entrega de EFD na data da consulta 04/02/2021, verifique se existem obrigatoriedades para outros períodos na tabela acima.			

Evidenciada a falta de registro de notas fiscais na EFD do contribuinte, a auditora fiscal responsável pela autuação indicou a conduta omissiva da recorrente como infringente aos artigos 4º e 8º, ambos do Decreto nº 30.478/09:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

No que concerne à multa por descumprimento desta obrigação de caráter acessório, a fiscalização se valeu da penalidade insculpida no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Quanto aos cálculos da penalidade com base nas notas fiscais relacionados pela auditoria, não há reparos a fazer, haja vista a fiscalização ter procedido conforme preceitua a norma tributária, ou seja, aplicando o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do documento não informado.

Em tempo, a alteração promovida pela Medida Provisória nº 263/17⁴, que estabeleceu limites mínimo e máximo (10 e 400 UFR-PB, respectivamente) não produziu qualquer efeito sobre o crédito tributário, porquanto o limite mínimo só pode ser aplicado para fatos geradores ocorridos após a entrada em vigência da MP e, no que se refere ao limite máximo, não é possível retroagir, pois nenhum dos valores mantidos representa montante superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB.

Sem mais a acrescentar, ratifico, em sua integralidade, os termos da decisão recorrida.

⁴ Convertida na Lei nº 10.977/17, publicada no D. O. E. em 26.09.2017.

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

Dentre as obrigações acessórias impostas aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, inclui-se a compulsoriedade de efetuar os lançamentos das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas, nos termos do artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

(...)

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Trata-se de uma exigência imposta (obrigação acessória) com o objetivo de possibilitar ao Fisco um maior controle sobre as operações realizadas pelos contribuintes e, com isso, assegurar o cumprimento da obrigação principal, quando devida.

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 85, VII, “b”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas.

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Relembramos que a obrigatoriedade de a recorrente enviar arquivos EFD à SEFAZ/PB se deu a partir dos fatos geradores ocorridos no mês de janeiro de 2011.

Sendo assim, para os lançamentos relativos aos meses de fevereiro, março, maio e junho de 2010, impõe-se a aplicação da penalidade de que trata o artigo 85, II, “b”, da Lei nº

6.379/96, nos montantes de R\$ 87,63 (oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), R\$ 88,29 (oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), R\$ 805,14 (oitocentos e cinco reais e catorze centavos) e R\$ 89,97 (oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), respectivamente, conforme registrado na peça acusatória.

Para os demais períodos (fevereiro, março, maio, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2011; janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, setembro, outubro e dezembro de 2012 e abril e agosto de 2013⁵), se faz necessário cotejarmos os valores lançados com aqueles relativos à penalidade estabelecida no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, de forma a garantir a aplicação do princípio da retroatividade benigna, uma vez que, como já registrado, o contribuinte deixara de escriturar as notas fiscais no Livro Registro de Entradas da sua Escrituração Fiscal Digital.

Este entendimento já fora manifestado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba em diversas oportunidades, a exemplo da decisão proferida no Acórdão nº 331/2019, da lavra da ilustre Cons.^a Gílvia Dantas Macedo, cuja ementa reproduzo a seguir:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS. EXCLUSÃO DE NOTA FISCAL. AJUSTE NA PENALIDADE PROPOSTA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Diante da comprovação de operações que atestam a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada, dando conta da ocorrência de aquisições sem o devido lançamento dos documentos fiscais no EFD, materializada estará à incidência da multa acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

A legislação tributária é clara quanto à obrigatoriedade de se lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, cuja falta é punível com multa específica 03 (três) UFR-PB por documento fiscal. Ilação ao artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96. Exclusão de nota fiscal de devolução de mercadorias.

Correção na penalidade proposta diante da aplicação de legislação mais benéfica ao contribuinte, com a introdução do artigo 81-A, V, “a”, na Lei nº 6.379/96.

Importante pontuarmos que este posicionamento encontra respaldo em parecer proferido pela Assessoria Jurídica desta Casa, na pessoa da Procuradora Dr.^a Sancha Maria Formiga C. R. de Alencar. No referido parecer, a representante da Procuradoria da Fazenda Estadual se manifestou nos seguintes termos:

"Tratando-se de falta de lançamento de documentos fiscais no livro registro de entradas, mas já realizada através da escrituração fiscal digital, conforme se verifica às fls. 05/15, não se pode negar que havendo legislação posterior, imputando penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória referente à ausência de

⁵ Com relação ao lançamento referente ao mês de novembro de 2011, trataremos mais adiante.

informação ou informação divergente na EFD, relativa às suas operações com mercadorias ou prestações de serviço, tal legislação, sendo mais benéfica, poderá ser aplicada retroativamente.

Veja-se que à época dos fatos geradores, janeiro/2013 a agosto/2013, o contribuinte já utilizava a EFD para efetuar a escrituração do: I – Livro Registro de Entradas, logo, mesmo sendo aplicada a legislação geral prevista à época (3 UFR-PB por nota fiscal não lançada, conforme previsto no art. 85-I, b da lei 6379/96). Posteriormente, houve a tipificação específica para o descumprimento desta obrigação, exclusivamente quando da utilização da EFD, conforme se verifica no art. 88, VII, “a” da lei 6379/96.

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

I - de 03 (três) UFR-PB:

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir: (Redação dada pela Lei Nº 7.488 DE 01.12.2003, DOE PB de 02.12.2003) (Inciso acrescentado pela Lei Nº 10008 DE 05/06/2013, efeitos a partir de 01/09/2013):

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

Ocorre que o art. 88, VII, “a”, da lei 6379/96, foi revogado pela Lei nº 10312/2014, em razão da conversão da Medida Provisória nº 215/2013, passando a tipificação a ser prevista no art. 81-A, V, da mesma Lei, como se observa:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

Tratando-se de falta de lançamento de documentos fiscais em EFD, o art. 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei ao “fato pretérito” quando o procedimento ainda estiver no estado de “não definitivamente julgado”. Esclareça-se: aqui importa o fato propriamente ocorrido (“não lançadas as notas fiscais correspondentes” na EFD), e não a capitulação legal pretérita, que apenas havia sido aplicada, à época, por não existir uma capitulação específica para as empresas que já eram obrigadas a utilizar a escrituração fiscal digital para o lançamento de suas operações.

Veja-se o art. 106, II, “c” do CTN, que deverá ser aplicado ao caso em tela, pois se trata do mesmo FATO INFRATOR, de aplicação apenas de penalidade, de ato ainda não definitivamente julgado.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ora, nos termos do CTN, não se tratando de ato definitivamente julgado, há necessidade de se verificar qual a penalidade menos severa, se a prevista na lei vigente ao tempo da prática do ato infracional, ou se a lei posterior.

Ressalte-se que deve ser considerado o ATO ou FATO PRETÉRITO, considerando-se, pois, a prática infracional, que, no caso em comento, parece-me a mesma, apenas havendo peculiaridade quanto aos lançamentos das operações em meio físico ou digital.”

Feitas estas considerações, procedemos à apuração dos valores efetivamente devidos e obtivemos os resultados indicados na tabela a seguir:

Período	Data de Emissão	Nota Fiscal nº	Valor da Nota Fiscal (R\$)	UFR-PB (R\$)	Multa Calculada de Acordo com o Art. 85, II, "b", da Lei nº 6.379/96	Multa Calculada de Acordo com o Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96	Multa Devida (R\$)
fev/11	04/02/2011	285	160,00	30,94	92,82	8,00	8,00
	Crédito Tributário Devido (R\$)						
mar/11	04/03/2011	684320	229,99	31,20	93,60	11,50	11,50
	22/03/2011	7695	2.277,15		93,60	113,86	93,60
	29/03/2011	93	933,00		93,60	46,65	46,65
	Crédito Tributário Devido (R\$)						
mai/11	10/05/2011	15942	1.798,00	31,69	95,07	89,90	89,90
	11/05/2011	303808	1.438,20		95,07	71,91	71,91
	27/05/2011	15103	339,30		95,07	16,97	16,97
	31/05/2011	22083	1.799,00		95,07	89,95	89,95
	Crédito Tributário Devido (R\$)						
jul/11	13/07/2011	15541	360,05	32,09	96,27	18,00	18,00
	25/07/2011	15640	283,30		96,27	14,17	14,17
	28/07/2011	1821	210,30		96,27	10,52	10,52
	29/07/2011	179004	333,49		96,27	16,67	16,67
	30/07/2011	71173	359,79		96,27	17,99	17,99
	Crédito Tributário Devido (R\$)						
ago/11	10/08/2011	386	205,45	32,14	96,42	10,27	10,27
	16/08/2011	2472	258,00		96,42	12,90	12,90
	Crédito Tributário Devido (R\$)						
set/11	21/09/2011	18658	174,50	32,19	96,57	8,73	8,73
	29/09/2011	119513	2.000,00		96,57	100,00	96,57
	Crédito Tributário Devido (R\$)						
out/11	23/10/2011	202777	1.746,00	32,31	96,93	87,30	87,30
	Crédito Tributário Devido (R\$)						
dez/11	15/12/2011	217360	582,00	32,62	97,86	29,10	29,10
	Crédito Tributário Devido (R\$)						
jan/12	17/01/2012	226214	594,00	32,79	98,37	29,70	29,70
	23/01/2012	36	2.000,00		98,37	100,00	98,37

Crédito Tributário Devido (R\$)								128,07
fev/12	06/02/2012	17413	218,30	32,95	98,85	10,92	10,92	
	08/02/2012	1461	211,95		98,85	10,60	10,60	
	14/02/2012	9936	289,90		98,85	14,50	14,50	
	Crédito Tributário Devido (R\$)							
mar/12	22/03/2012	386411	1.599,00	33,14	99,42	79,95	79,95	
	Crédito Tributário Devido (R\$)							
abr/12	11/04/2012	250326	608,00	33,28	99,84	30,40	30,40	
	Crédito Tributário Devido (R\$)							
mai/12	29/05/2012	30791	399,00	33,35	100,05	19,95	19,95	
	Crédito Tributário Devido (R\$)							
jun/12	04/06/2012	2563638	2.552,55	33,57	100,71	127,63	100,71	
	Crédito Tributário Devido (R\$)							
set/12	11/09/2012	4461	350,00	33,86	101,58	17,50	17,50	
	Crédito Tributário Devido (R\$)							
out/12	02/10/2012	83635	239,00	34,00	102,00	11,95	11,95	
	Crédito Tributário Devido (R\$)							
dez/12	12/12/2012	331172	900,00	34,40	103,20	45,00	45,00	
	Crédito Tributário Devido (R\$)							
abr/13	01/04/2013	366881	930,00	35,39	106,17	46,50	46,50	
	16/04/2013	143457	798,00		106,17	39,90	39,90	
	Crédito Tributário Devido (R\$)							
ago/13	20/08/2013	483950	475,34	35,97	107,91	23,77	23,77	
	Crédito Tributário Devido (R\$)							

No que se refere ao mês de novembro de 2013, o diligente julgador fiscal anulou, por vício formal, o lançamento a ele relativo em razão da necessidade de observância ao que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13⁶, uma vez que a acusação deveria ter sido embasada nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Não obstante o fato motivador para a autuação ter sido a falta de registro de notas fiscais de aquisição, havemos de atentar para a necessidade de separarmos os fatos em períodos bem determinados. Isto porque o próprio Código Tributário Nacional – CTN, em seu artigo 105, ao tratar acerca da aplicação da legislação tributária, estabeleceu, como regra geral,

⁶ Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I – à identificação do sujeito passivo;

II – à descrição dos fatos;

III – à norma legal infringida;

IV – ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V – ao local, à data e à hora da lavratura;

VI – à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

que a lei deve reger os fatos a ela posteriores, ressalvadas as hipóteses da retroatividade benigna de que trata o artigo 106 do CTN⁷.

A ressalva se faz necessária em virtude de que o legislador, com a entrada em vigência da Escrituração Fiscal Digital – EFD, optou por incluir penalidade própria para aqueles que deixarem de informar documento fiscal relativo a operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviço.

Ressalte-se que não se trata de aplicação de lei mais gravosa ao contribuinte. É o próprio princípio da especialidade que impõe aos destinatários da norma a obrigatoriedade de se observar a norma que estabeleceu penalidade específica para aqueles que violarem as disposições relativas à EFD.

O fato é que, para os períodos anteriores à 1º de setembro de 2013, a omissão de lançamento de notas fiscais na EFD - não obstante o Decreto nº 30.478/09 haver sido publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de julho de 2009 - somente poderia ser punida com a penalidade insculpida no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Portanto, para contribuintes que apresentaram a EFD, a multa de 03 (três) UFR-PB somente deve ser proposta quanto à falta de lançamento de notas fiscais de aquisição em seus registros para fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2013. Para os demais períodos, deve-se observar a penalidade específica, em observância ao princípio da especialidade.

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório.

A consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a Fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória que atenda às disposições regulamentares, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13⁸.

Depois de efetuados os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente apresentou a seguinte configuração:

		AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR CANCELADO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	MULTA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA (R\$)

⁷Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

⁸ **Art. 18.** Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

0266 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS	fev/10	584,20	292,10	292,10
	mar/10	588,60	294,30	294,30
	mai/10	596,40	298,20	298,20
	jun/10	599,80	299,90	299,90
0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	jan/14	31,00	0,00	31,00
	abr/14	674,67	0,00	674,67
	mai/14	34,10	0,00	34,10
	jul/14	9,24	0,00	9,24
	ago/14	51,15	0,00	51,15
	out/14	34,10	0,00	34,10
0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	fev/10	87,63	0,00	87,63
	mar/10	88,29	0,00	88,29
	mai/10	805,14	0,00	805,14
	jun/10	89,97	0,00	89,97
	fev/11	92,82	84,82	8,00
	mar/11	280,80	129,05	151,75
	mai/11	380,28	111,55	268,73
	jul/11	481,35	404,00	77,35
	ago/11	192,84	169,67	23,17
	set/11	193,14	87,84	105,30
	out/11	96,93	9,63	87,30
	dez/11	97,86	68,76	29,10
	jan/12	196,74	68,67	128,07
	fev/12	296,55	260,53	36,02
	mar/12	99,42	19,47	79,95
	abr/12	99,54	69,14	30,40
	mai/12	100,05	80,10	19,95
	jun/12	100,71	0,00	100,71
	set/12	101,58	84,08	17,50
	out/12	102,00	90,05	11,95
dez/12	103,20	58,20	45,00	
abr/13	212,34	125,94	86,40	
ago/13	107,91	84,14	23,77	
nov/13	108,60	108,60	0,00	
TOTAIS (R\$)		7.718,95	3.298,74	4.420,21

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar, quanto aos valores, a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002087/2015-81, lavrado em 17 de novembro de 2015 em desfavor da empresa DIAS NETO VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 4.420,21 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e um centavos) a título de multas por infração, com fulcro nos artigos 81-A, II e V, “a” e 85, II, “b”, ambos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09; 119, VIII c/c 276 e 306 e parágrafos c/c 335, todos do RICMS/PB.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 3.298,74 (três mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos).

Ressalto a possibilidade de refazimento de novo feito fiscal em razão dos vícios formais indicados.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 24 de fevereiro de 2021.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator

